



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

SEXTA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008761-11.2018.8.17.9000

**IMPETRANTE: ORDEM DOS PASTORES EVANGÉLICOS DE GARANHUNS E
REGIÃO**

IMPETRADO: EXMO. DESEMBARGADOR SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO N.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008547-20.2018.8.17.9000, através da qual o Exmo. Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho determinou ao Estado de Pernambuco a reinclusão, na grade de programação do Festival de Inverno de Garanhuns 2018 – FIG/2018, a peça teatral “***O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu***”, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante disso, a ORDEM DOS PASTORES EVANGÉLICOS DE GARANHUNS E REGIÃO – OPEGAR, impetra o presente *mandamus*, defendendo, em síntese que: **a)** a peça retrata Jesus Cristo como uma figura transexual, desvirtuando o ensinamento histórico-dogmático e violando o sentimento religioso de toda uma nação cristã; **b)** os muçulmanos preservam, igualmente, a imagem do profeta Maomé e, da mesma forma que a Alemanha proibiu atos públicos de grupos neonazistas e a França encerrou jornais muçulmanos ligados ao FIS argelino; **c)** a liberdade, muito embora deva ser valorizada, não pode ser empregada de maneira ilegítima, pois se trata de um valor relativo, de modo que, utilizada para fomentar o preconceito, atos de escárnio ou deturpação de pessoas e objetos de culto alheio, ela se encaminha para um cenário autofágico. Conclui afirmando que a peça viola o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

contra aqueles que ousam alterar as verdades absolutas sob o ponto de vista religioso. Jamais a violência receberá meu aplauso.

O que vislumbro, sim, é que, ainda que ilegítima e ilegalmente, ao despertar sentimentos de repulsa, a peça traga à tona atos de violência que, muito embora se sabe não gozarem do apoio do cristianismo, foge ao controle seja dos órgãos de repressão policial, do Poder Judiciário e, obviamente, dos ensinamentos e valores religiosos que são diuturnamente repassados aos fiéis.

Desse modo, entre o intuito da livre manifestação teatral, de fomentar discussão sobre o tema, de sabida sensibilidade, e suas prováveis consequências, isto é, o surgimento (ou crescimento) de uma ideia de segregação, discriminação e de eventuais atos de violência – não necessariamente durante o próprio FIG 2018, mas futuramente, em eventos isolados -, aliada ao desvirtuamento de uma figura seguida por milhões de pessoas por todo o mundo, o que a meu ver fere a liberdade religiosa, entendo que não existe um contexto favorável à encenação da peça "*O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*", que deve ser excluída da grade de programação do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2018.

Diante de todo o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008547-20.2018.8.17.9000, como requerido na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Garanhuns, prolator da decisão interlocutória recorrida através do pré-falado Agravo



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

de Instrumento, o Estado de Pernambuco e o Município de Garanhuns, comunicando o teor da presente decisão, para que adotem as providências necessárias a sua observância.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

Recife, 27 de julho de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator